Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-424/2023

Processo	-	TC/016608/2021
Representante	-	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac-SP
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria

3.289ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza. 1. Não configura ilegalidade a exigência, como prova de qualificação técnica, de atestado de experiência anterior equivalente a 20% do objeto licitado, tendo em vista que a Súmula TCE/SP visa fixar um patamar máximo para as exigências da legislação. Súmula 24, TCE/SP. Art. 30, L 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, alinhado com os Relatórios de Auditoria acostados às Peças 10 e 26, bem como com os Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo à Peça 28 e pela Secretaria-Geral deste Tribunal à Peça 34, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se oficie à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Educação, bem como aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/016608/2021** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação – Edital de Pregão Eletrônico 79/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da SME

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. SME. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da SME. **1.** Alegadas irregularidades formais no âmbito do Instrumento Convocatório. **2.** Não reconhecimento pelas áreas técnicas da Corte. **3.** Conhecimento da Representação, visto que cumpridos os requisitos de admissibilidade. **4.** Integral improcedência, no mérito.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/016608/2021, referente à Representação (Peça 1) formulada pelo Sindicato de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SEAC, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 79/SME/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Em síntese, pugna a Representante pela intervenção desta Corte face ao Edital impugnado, visto que o instrumento se encontra supostamente maculado das seguintes irregularidades:

1. Item 9.7 do Edital – Qualificação técnica: Sustenta a Representante que a contratação prevista é de 30 meses e que o Edital, incorrendo em suposta contrariedade à Súmula 24 do TCE/SP, exige a atestação de

experiencia anterior equivalente a 20% do objeto a ser contratado (item 2.1);

2. Item 9.7.3 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica (indicadores de desempenho): Sustenta a Representante que o Edital impõe a comprovação de experiência anterior de um conjunto por no mínimo 10 indicadores de desempenho em projetos de definição (item 2.2);

3. Da apresentação de projeto de sua aprovação pela sociedade e pelo controle externo: Sustenta a Representante que há elementos cogente quanto à apresentação de projetos por parte da empresa contratada, ponto que supostamente não está claro no Edital e que, obrigatoriamente, deve ser submetido à aprovação desta Corte, com participação da sociedade organizada e da Associação de Pais e Mestres – APM.

A Coordenadoria II, no regular exercício de suas atribuições fiscalizatórias, concluiu pela integral improcedência dos pedidos acostados pela Representante à peça vestibular deste feito, com base nos seguintes fundamentos:

1. Item 9.7 do Edital – Qualificação técnica: Inexiste impedimento legal para que seja exigido, como prova de qualificação técnica, atestado de experiência anterior equivalente a 20% do objeto licitado e, ao contrário do alegado pela Representante, não há desconformidade com a Súmula 24 do TCE/SP, cujo teor versa tão somente sobre o limite máximo da exigência prevista no art. 30 da Lei Geral de Licitações (8.666/1993). Portanto, entendeu a especializada pela improcedência deste ponto;

2. Item 9.7.3 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica (indicadores de desempenho): Os termos previstos no Instrumento Convocatório pela Origem, mediante a imposição de prévia experiência da contratada com no mínimo 10 indicadores de desempenho – sem especificação de área ou outro quesito, têm como enfoque privilegiar a capacidade de gestão da contratada, convergindo com os ditames da discricionariedade administrativa, bem como com os preceitos e regras que regem as licitações e contratações públicas. Portanto, entendeu a especializada pela improcedência deste ponto;

3. Da apresentação de projeto de sua aprovação pela sociedade e pelo controle externo: Não foram apresentados dispositivos que estabeleçam a participação da sociedade organizada e da APM na aprovação de projetos licitados pela Origem, tampouco há competência atribuída a esta Corte para aprovar, em caráter prévio, os produtos e projetos a serem contratados pela Pasta. Portanto, entendeu a especializada pela improcedência deste ponto;

O outrora Conselheiro Relator, em Despacho acostado à Peça 11, considerou que os argumentos e as informações contidos nestes autos, relativamente à sessão pública de pregão a ser promovida em 16/11/2021, não rendem ensejo à regular continuidade do Certame.

Instada a se manifestar sobre o feito, informou a Origem (Peça 24/25) que a sessão pública do Pregão foi devidamente realizada no dia 16/11/2021, bem como que o Certame, nessa ocasião, se encontrava em fase de análise de documentos de habilitação da melhor empresa classificada – Houer Consultoria e Concessões Ltda.

À vista do desfecho processual até então percorrido, promoveu-se a conversão do Relatório Preliminar de Fiscalização em Relatório Conclusivo (Peça 26), nos termos do § 2º e § 3º, do artigo 2º, da Resolução nº 18/2019 desta E. Corte.

Convergindo com todo o exposto, entendeu a AJCE (Peça 27/28) pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Na mesma linha, manifestou-se a PFM pela improcedência da Representação à Peça 31.

Finalmente, opinou a Secretaria-Geral desta Corte (Peça 33/34) pelo acompanhamento *in totum* das conclusões alcançadas pela Auditoria nos Relatórios acostados às Peças 10 e 26, por entender que o caráter da matéria processual é estritamente técnico. Portanto, concluiu a área técnica pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação, vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade nos termos dos arts. 54 d 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos desta E. Corte de Contas.

2. No mérito, quanto às questões alegadas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 79/SME/2021, anoto a abordagem pela Representante dos seguintes pontos fulcrais:

(i) as exigências de qualificação técnica prevista no item 9.7.8 do Edital;
(ii) a clareza na definição dos 10 indicadores de desempenho em projetos de definição para comprovação de experiência anterior imposta no item 9.7.3 do Edital;
(iii) a falta de clareza quanto aos meios que deverão ser utilizados para

aprovação dos projetos por parte da empresa contratada, a indicação de competência deste E. Tribunal para aprovação prévia de produtos ou projetos contratados pela SME, bem como a necessidade da participação da sociedade organizada, ou mesmo da Associação de Pais e Mestres ("APM") nos mesmos.

3. Alega a Representante que o item 9.7.8 do Edital, em suposta contrariedade à Súmula nº 24 do TCE/SP, afigura-se irregular por estabelecer exigências de qualificação técnica inferiores a 50% ou 60% do escopo a ser contratado.

4. Entendo não haver ilegalidade na exigência, como prova de qualificação técnica, de atestado de experiência anterior equivalente de 20% do objeto licitado, tendo em vista que a Súmula 24 do TCE/SP, ao revés do quanto alegado pela Representante, visa tão somente fixar um patamar máximo para as exigências do art. 30 da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Portanto, concluo pela improcedência do ponto representado.

5. Alega a Representante que o item 9.7.3 do Edital, que versa sobre a comprovação de experiência anterior de um conjunto por no mínimo dez (10) indicadores de desempenho em projetos de definição, encontram-se dispostos no Instrumento Convocatório de forma supostamente vaga, indefinida e com viés e subjetividade.

6. Entendo que a Origem, no regular exercício de sua discricionariedade, objetivou privilegiar a capacidade de gestão da empresa a ser contratada, baseando-se genericamente em experiências público-contratuais pretéritas, outrossim, não vislumbro que da leitura editalícia decorram vícios semânticos de clareza ou qualquer viés de subjetividade em relação ao objeto licitado. Portanto, concluo pela improcedência do ponto representado.

7. Alega a Representante que há elementos editalícios, de caráter cogente, que obrigam à apresentação de projetos por parte da empresa contratada de modo a delimitar os mecanismos para acompanhar, gerenciar, monitorar e fiscalizar a execução dos contratos de limpeza e conservação. Ademais, afirma que não há clareza do Edital quanto aos meios de aprovação dos projetos a serem apresentados pela contratada, bem como infere a suposta imprescindibilidade de prévia aprovação por esta E. Corte, pela "Sociedade Organizada" e pela "APM – Associação de Pais e Mestres".

8. Entendo que a aferição de desempenho de prestadores de serviço, nos termos do Anexo I ao Edital (item 2.4), é atribuição típica dos fiscais e/ou gestores de contratos administrativo. Ademais, não vislumbro a existência de dispositivo legal ou editalício que justifique, nos termos alegados pela Representante, a obrigatória aprovação prévia de "projetos" por esta E. Corte, ou, ainda, a impositiva participação da "Sociedade Organizada" e da APM nos objetos licitados pela Pasta. Portanto, concluo pela improcedência do ponto representado.

9. Uma vez exaurido o exame meritório, registro que o presente entendimento se encontra alinhado com os Relatórios de Auditoria acostados às Peças 10 e 26, bem como com os Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo à Peça 28 e pela Secretaria-Geral desta E. Corte à Peça 34.

10. Com base em todo o exposto, julgo integralmente **IMPROCEDENTE** a Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como os demais interessados no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

RICARDO TORRES
Conselheiro